Proc. n.º 1965/2021
REQUERENTE:
REQUERIDO:

Resumo da sentença para efeitos do art. 6.º da Lei 144/2015, de 8.11:

1. Entre o Requerente e o Requerido, para substituição por este último de uma bateria usada de um tablet de que o primeiro é proprietário, foi celebrado um contrato misto de compra e venda de uma bateria nova e de empreitada da sua instalação, mediante um preço global que acordaram;

2. Os contratos de compra e venda de bens de consumo celebrados entre profissionais e consumidores encontram-se submetidos à disciplina do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (LVBC), sendo que o n.º 2 do artigo 1.º-A daquele decreto estende a aplicação do regime, "*com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo*".

3. Nos termos da LVBC, em caso de realização de obra desconforme com o contratado, assistem ao dono da obra os direitos: de reparação das faltas de conformidade, de substituição da obra, à redução adequada do preço e à resolução do contrato.

4. O Requerente/consumidor apenas tem a seu cargo alegar e provar a falta de conformidade, não estando obrigado a provar nem a causa dela nem que a sua origem é imputável ao Requerente/profissional.

5. Não tendo o Requerente logrado provar o "defeito" do bem fornecido pelo Requerido no âmbito do serviço prestado, a ação tem necessariamente que improceder.

1. Relatório

1.1. O Requerente, referindo ter-se dirigido à loja do Requerido, no dia 10.07.2020, para substituir a bateria de um tablet, alegou que, logo após a instalação dessa bateria, o tablet nunca ficou a trabalhar corretamente, nomeadamente no manuseamento do GPS ("*em que a aplicação ia logo abaixo*"), mas que, apesar disso, como não tinha conhecimentos na matéria, continuou a utilizá-lo. Mais alegou que, na semana anterior à data da reclamação, se dirigiu a um técnico para atualizar a aplicação do GPS, e que este o informou que estaria com um problema na bateria já que esta teria sido "soldada" por não ser adequada ao equipamento. Acrescentou ainda que, como tinha colocado a bateria há cerca de um ano, se dirigiu à loja do Requerido e o confrontou com a má instalação e inadequação do produto instalado, mas que este o informou que não procederia à substituição da bateria por esta só ter garantia de 3 meses. O Requerente, por essa razão, considerou que lhe havia sido recusada a substituição de produto "*em garantia*".

Termina pedindo que o Requerido seja condenado a proceder à instalação de uma bateria adequada ao equipamento ou, caso tal não seja possível, condenado a proceder à devolução do montante pago pela bateria e, uma vez que esta causou danos no equipamento, à substituição deste.

1.2. O Requerido apresentou contestação escrita na audiência de julgamento arbitral[1], alegando, em síntese, que:

«Não existe qualquer fundamento que legitime a sua responsabilização pelos factos invocados pelo Reclamante.

2. Aliás o Reclamante faz uma extensa exposição de factos, que, salvo o devido respeito, são totalmente despiciendos para o caso em apreço, mas de cuja análise permite desde logo excluir qualquer responsabilidade por parte do Reclamada.

Com efeito, o bem objecto de venda tratou-se de uma bateria de carregamento de um tablet, equipamento extraível deste.

Ora, é notório o mau uso dado à referida bateria, tal qual o Reclamante confessoriamente expôs.

Logo, tal facto exclui qualquer responsabilidade do vendedor.

Por outro lado, tal equipamento trata-se de um bem que se inclui na categoria dos consumíveis, cujo prazo de garantia é de seis meses, pelo que, tendo a bateria sido adquirida em 10/07/2020, há muito que expirou o prazo de garantia concedido pelo produtor.

Impugna-se toda a matéria que esteja em oposição com o teor da presente exposição e bem assim o teor dos documentos juntos com a exposição do Reclamante, documentos esses que não têm apetência para demonstrar quaisquer factos suscetíveis de responsabilizar a Reclamante pelo alegado vício da bateria.

Sem prescindir do sobredito,

De acordo com o vertido pelo próprio Reclamante, antes da oportunidade de verificação por parte da Reclamada, a bateria foi manuseada por terceiros, pelo que, desconhecendo-se a que tipo de "intervenção" foi sujeita, e não podendo responder pela mesma, trata-se, também, de um acrescido factor de exclusão de responsabilidade da Reclamada, que aqui se invoca para os devidos e legais efeitos».

Concluiu pedindo o arquivamento do processo.

1.3. Conforme consta da respetiva ata, no decurso da audiência de julgamento, a pedido e com a autorização do Reclamante, o Requerido procedeu à abertura do tablet para possibilitar a inspeção da bateria e da forma como se encontra instalada. O resultado dessa inspeção, atentas as características e natureza do processo, ficou a contar da ata da forma que segue:

---

[1] Conforme consta da respetiva Ata de Audiência, o Reclamado requereu que a resposta apresentada em sede de mediação fosse dada por integralmente reproduzida, enquanto contestação, pelo que o Tribunal, por razões de economia processual e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE quanto ao prazo para oferecimento de contestação escrita, admitiu a junção daquela peça, tendo em conta que sempre assistiria ao Requerido a faculdade de apresentar contestação oral na audiência.

"Após análise, o Reclamado, por comparação com a bateria original que o Reclamante também exibiu (e que o Reclamado reconheceu corresponder à bateria que substituiu), declarou que ambas as baterias têm a mesma voltagem e amperagem, que a bateria que se encontra colocada no tablet tem uma dimensão substancialmente inferior à original e que esta tem 5 fios para ligação ao conector e a outra apenas 3 fios, pelo que a bateria substituída, atualmente instalada no tablet, teve que ser chantada ao conetor, mediante a soldagem daqueles fios. Mais declarou que não pode assegurar ter sido ele a colocar a bateria que atualmente se encontra no tablet, pelo facto de esta não ter o selo de garantia que coloca sempre quando substitui qualquer bateria (e o tablet ter sido aberto por outrem em data anterior), esclarecendo ainda que se a bateria tivesse o referido selo, admitiria poder ter sido ele a executar o trabalho, tal como se encontra efetuado".

2. Objeto do litígio

Em face do exposto nos pontos anteriores, o objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ao Requerente o direito à substituição da bateria ou, subsidiariamente, à resolução do contrato, com as legais consequências (bem como, neste último caso, apurar se também assiste ao Requerente o direito à substituição do tablet, face aos alegados danos causados nesse equipamento),

3. Questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8.04, e a questão da verificação dos pressupostos constitutivos dos direitos invocados pelo Requerente.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

a) No dia 08.07.2020, o Requerente dirigiu-se à loja do Requerido e entregou-lhe um tablet de marca ACER – que que usa exclusivamente numa autocaravana de que é proprietário, ligado à ficha do isqueiro, apenas para aceder a uma aplicação de GPS (sistema de navegação por satélite) –, para que este procedesse à substituição da bateria;

b) O Requerido procedeu à substituição da bateria do equipamento referido na alínea precedente por uma nova, escolhida e fornecida por si, entregando ao Requerente o tablet reparado no dia 10.07.2020, mediante o pagamento por este da quantia de 35,01 € (IVA incluído);

c) Passados uns meses da substituição da bateria, durante a utilização do GPS no tablet, a aplicação desligava-se, embora voltasse a ligar e a funcionar corretamente

(por cerca de um mês) depois de reiniciada a aplicação, situação que se repetiu mais de seis vezes;

d) No final de junho de 2021, o Requerente deixou de conseguir aceder à aplicação de GPS;

e) Na sequência do facto referido na alínea anterior, em data não concretamente apurada, o Requerente – convencido de que o problema a que se aludiu nas duas alíneas precedentes se encontrava na aplicação de GPS – dirigiu-se à para atualizar essa aplicação junto da mesma pessoa que, originalmente, a tinha instalado no tablet;

f) Aberto o tablet pela pessoa a quem recorreu para atualizar a aplicação de GPS – que não possui formação técnica específica na área –, o Requerente constatou que a bateria instalada pelo Requerido era diferente daquela que, antes, nele se encontrava;

g) A bateria que foi substituída possuía cinco fios para ligação ao conector do tablet do Requerente e aquela que o Requerido forneceu e instalou possui três fios soldados ao mesmo conector, embora ambas as baterias possuam a mesma voltagem e amperagem;

h) Na sequência dos factos aludidos, no dia 02.08.2021, o Requerente dirigiu-se à loja do Requerido para o confrontar com a alegada "*adulteração*" da bateria, solicitando-lhe a sua substituição por uma "*original*";

i) Desde que o Requerido substituiu a bateria, o tablet do Requerente nunca deixou de funcionar – ligando, desligando e mantendo a carga por um período que não foi possível apurar.

4.1.2. Factos não provados

Com pertinência e interesse para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, julga-se não provado que a bateria fornecida e aplicada pelo Requerido fosse inadequada ao tablet ou tivesse sido incorretamente instalada, nem que, portanto, tal bateria ou a respetiva instalação tivessem causado danos no tablet.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo, às declarações de parte do Requerente e do Requerido, ao depoimento da testemunha arrolada pelo primeiro, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil].

Mesmo tendo presente a cautela com que sempre deve ser valorada a prova por declarações das partes – imposta pelo facto de assentar nas afirmações de sujeitos processuais assumidamente interessados no objeto do litígio – o Tribunal considerou que o Requerente e o Requerido se apresentaram em audiência arbitral a relatar os factos que eram do seu conhecimento direto, de forma genericamente objetiva, clara, isenta e sem hesitações. Assim, as decisões sob as alíneas c), d) e e) do elenco de factos

julgados provados foram extraídos das declarações prestadas pelo Requerente, que o Tribunal julgou sérias e credíveis, apoiadas no depoimento da testemunha que arrolou, sua mulher, escriturária reformada. Relativamente ao facto provado sob a alínea f), é certo que a testemunha – e em linha com as declarações do Requerente sobre a matéria – afirmou que, depois de abrir o tablet, a pessoa a quem o Requerente recorreu para atualizar a aplicação de GPS teria concluído que os problemas quanto à utilização da referida aplicação seriam consequência de a bateria instalada no tablet não ser adequada àquele equipamento e ter sido soldada (por ser mais pequena do que a original). Trata-se, nesta parte, de um depoimento indireto, o qual deve merecer (e mereceu) as reservas que se impõem em virtude de se reconhecer que «*o testemunho que foi obtido através de outrem (...) já contém em si uma versão e interpretação dos factos feitas por esse último. Neste caso, o que a testemunha pode narrar é apenas o que lhe foi revelado e já não o que terá acontecido, porque esse conhecimento não foi captado por si*»[2].

A decisão em matéria de facto sob as alíneas a) e b) teve por base os documentos de fls. 4 e 5 juntos pelo Requerente à reclamação ("*Folha de Obra*" e fatura, respetivamente), bem como as suas declarações e o depoimento da testemunha quanto ao uso pessoal (não profissional) do tablet e sua utilização exclusiva numa autocaravana de que o Requerente é proprietário, ligado à ficha do isqueiro, apenas para aceder a uma aplicação de GPS.

A decisão de facto sob a alínea g) apoiou-se na inspeção do tablet a que se procedeu na audiência, conforme já se deu conta e consta da respetiva ata, a fls. 13. É certo que o Requerido, nas suas declarações, pôs em causa que a bateria que se encontrava no tablet correspondesse àquela que nele instalou, em virtude de o aparelho ter sido aberto por outra pessoa em data anterior e de não ter aposto o selo com a data de intervenção (que referiu sempre colocar nos equipamentos que repara). Porém, o Tribunal desvalorizou essa alegação do Requerido por não ter dúvidas quanto à veracidade das declarações prestadas pelo Requerente quanto a este ponto (apoiadas pelo depoimento da testemunha), julgando provado que a bateria que se encontra no tablet corresponde à que foi instalada pelo Requerido.

O facto constante da alínea h) apoiou-se na reclamação lavrada no livro de reclamações, a fls. 6, e nas declarações do Requerente quanto à sua solicitação ao Requerido, em loja, para proceder à substituição da bateria "*adulterada*" por uma "*original*".

O facto que se julgou provado sob a alínea i), resultou do reconhecimento do mesmo pelo Requerente nas declarações que prestou. Na decisão de facto em causa, precisou-se o sentido a dar ao "*funcionamento*" do tablet – liga, desliga e mantem a carga por um período que não foi possível apurar – por referência à utilização que o Requerente lhe dava. Na verdade, por um lado, como ficou provado, o Requerente não utilizava o tablet sem que este se encontrasse ligado à ficha do isqueiro da autocaravana; por outro lado, conforme também ficou provado, o Requerente apenas o usava para aceder à aplicação de GPS, razão pela qual nunca poderia estar em causa (nem foi posta)

---

[2] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.02.2012 (Proc. n.º 1761/11.7TVLSB-B.L1-6; Relator: Jerónimo FREITAS).

a operacionalidade daquele equipamento relativamente a outras utilidades que dele pudessem abstratamente retirar-se.

No que concerne à decisão em matéria de facto julgada não provada – para além do mais que se dirá, na fundamentação de direito, quanto ao ónus da prova –, refira-se que não foi produzida qualquer evidência sobre a alegada inadequação ao tablet da bateria fornecida e aplicada pelo Requerido ou sobre a sua incorreta instalação, nem, portanto, sobre quaisquer danos que essa nova bateria ou respetiva instalação tivessem causado em tal equipamento.

Quanto último ponto, aliás, não podem deixar de sublinhar-se as manifestas contradições de que padece a tese sustentada pelo Requerente. Por um lado, julga-se que este confunde, manifestamente, "anomalias" do tablet com "anomalias" da aplicação de GPS, como se torna evidente quando afirma na reclamação de consumo que, "*logo apos a instalação da bateria, o tablet nunca ficou a trabalhar correntemente, nomeadamente no manuseamento do GPS, em que aplicação ia logo abaixo*". Por outro lado, em audiência, a única anomalia do tablet que o Requerente invocou foi a falta de funcionamento da aplicação de GPS, já que tal equipamento, em si mesmo, conforme o próprio reconheceu na mesma audiência, nunca deixou de funcionar – facto que, aliás, se julgou provado na alínea d), com o sentido que se explicitou *supra*.

Sendo este o enquadramento fático, difícil se torna compreender que, na versão inicial do pedido formulado nessa reclamação (aperfeiçoado no Anexo de fls. 3, que dela faz parte integrante), o Requerente tenha solicitado "*que a empresa aqui reclamada proceda à instalação da bateria, que seja compatível e adequada ao produto em causa, uma vez que a mesma foi adquirida há um ano e dessa forma, <u>que o tablet fique a trabalhar</u>*" – sublinhado nosso.

Pelas mesmas razões, não se entende que, no pedido aperfeiçoado no Anexo a que se aludiu, o Requerente solicite, a título principal, que "*seja a Reclamada condenada a proceder à instalação de uma bateria adequada ao equipamento*" e que, só a título subsidiário e a par da resolução do contrato, peça que o Requerido seja condenado à substituição do tablet em virtude dos danos provocados pela bateria nesse equipamento. Na verdade, se a bateria nova, ou sua instalação, tivessem provocado danos no tablet – e já se viu que não –, nenhum sentido faria que, a título principal, o Requerente se bastasse com a condenação do Requerido a substituir aquela bateria, deixando de fora a compensação daqueles alegados danos no próprio tablet.

Importa sublinhar que, face à forma séria e objetiva como prestou declarações, nem por um momento este Tribunal questionou a boa-fé do Requerente ao longo do presente processo, antes atribuindo as apontadas contradições à impreparação, assumida pelo próprio, em matéria informática e eletrónica. Do ponto de vista do Tribunal, tais contradições revelam apenas, mas de forma inequívoca, que o Requerente considerou que os problemas surgidos com a utilização da aplicação de GPS resultavam da instalação de uma bateria desadequada ao tablet. Com base nesta premissa, terá o Requerente concluído que os aludidos problemas na utilização do GPS: ou resultavam diretamente da bateira desadequada ou, indiretamente, de eventuais danos causados pela bateria no tablet.

Simplesmente, não foi o Requerente capaz de produzir qualquer prova sobre a premissa em que assentou as apontadas conclusões alternativas, ou seja, provar a existência do "defeito", facto constitutivo dos direitos de que se arrogou titular. E esse "defeito" (do bem fornecido pelo Requerido ao Requerente no âmbito do serviço prestado) não se confunde com a eventual inoperabilidade de uma aplicação instalada no tablet. Por ser assim, a alegação do Requerente – com base em informação que lhe teria sido transmitida pela pessoa que instalou a aplicação de GPS no tablet – resulta manifestamente frágil, impossibilitando o Tribunal de formar uma convicção segura no sentido da verificação desse facto, capaz de levar a superar a dúvida razoável sobre a realidade do mesmo.

5.2. Do direito

Da matéria de facto julgada provada resulta que, entre o Requerente e o Requerido, para substituição por este último de uma bateria usada de um tablet de que o primeiro é proprietário, foi celebrado um contrato misto de compra e venda de uma bateria nova e de empreitada da sua instalação, mediante o preço global de 35,01 € (IVA incluído).

Os contratos de compra e venda de bens de consumo celebrados entre profissionais e consumidores encontram-se submetidos à disciplina do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (doravante, LVBC). Face às definições constantes no artigo 1º-B desse diploma, será *consumidor* quem compra os referidos bens para seu uso pessoal ou familiar, e *profissional* quem os vende no âmbito da atividade empresarial que exerce, profissionalmente, com vista à obtenção de benefícios.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 1.º-A do mesmo diploma estende a aplicação do regime "*com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo*". A relação de empreitada de consumo consiste naquela que é estabelecida entre alguém que destina a obra a um uso não profissional e outrem que exerce com caráter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração – artigo 2.º, n.º 1, da LDC e artigo 1.º-B, alínea a) da LVBC.

O n.º 2 do artigo 4.º estende, ainda, a aplicação do diploma a um contrato misto de compra e venda e de prestação de um serviço, equiparando a falta de conformidade do bem à "*falta de conformidade resultante da má instalação do bem de consumo (...) quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efetuada pelo vendedor, ou sob a sua responsabilidade (...)*". Assim, o regime da LVBC também é aplicável àqueles contratos que têm como prestação o fornecimento de um bem com trabalhos de instalação, que se possam qualificar como contratos de empreitada.

Face às regras transcritas, e mesmo antes de se proceder a um mais apurado enquadramento dogmático do contrato dos autos, já é possível concluir que o presente litígio se encontra sujeito a arbitragem necessária pela circunstância de se verificarem, cumulativamente, os requisitos exigidos pelo artigo 14.º da LDC: trata-se de um litígio de consumo; o seu valor económico é considerado reduzido por não exceder a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância, atualmente situada em cinco mil euros (n.º

3 do artigo 14.º da LDC conjugado com o n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário); e foi submetido à apreciação de tribunal arbitral por opção expressa do consumidor.

Apesar de se considerar que a *supra* aludida extensão do regime instituído pela LVBC para a compra e venda de bens de consumo, com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada, torna menos premente o rigoroso enquadramento dogmático das situações em que simultaneamente as partes acordam o funcionamento de uma coisa e a sua instalação, não se deixará de avançar que, na síntese avançada por CURA MARIANO, a doutrina tem considerado que "*se os trabalhos de adaptação ou instalação tiverem uma relevância insignificante, a obrigação de os realizar deve ser encarada como um mero dever acessório da prestação principal, sem dimensão suficiente para afastar a qualificação do contrato como contrato de compra e venda ou a aplicação do regime deste tipo contratual. Mas se esses trabalhos já assumirem uma dimensão de algum relevo, então o contrato deve ser encarado como um contrato misto, na modalidade de contrato combinado, em que uma das partes se obriga a duas prestações que integram dois tipos contratuais diferentes – da compra e venda e o da empreitada – contra uma prestação unitária da contraparte – o pagamento do preço*"[3]. Avança o mesmo autor que, "*nestes casos, utilizando a faculdade concedida pela melhor doutrina de que não existem soluções rígidas na definição do regime dos contratos mistos, vigora a regra prevista no artigo 239.º do C.C. para a integração dos negócios jurídicos, em tudo aquilo que não foi expressamente previsto pelas partes. Assim, o regime aplicável deve ser procurado na vontade hipotética das partes, se tivessem previsto o ponto omisso. Essa procura da vontade hipotética deve ser efetuada de modo a que, perante a realidade e os valores dominantes se procure reconstruir a vontade das partes, num juízo de razoabilidade. Na maior parte das situações, este juízo, sem que isto procure ser uma regra infalível, conclui pela aplicação a cada uma das prestações do vendedor/empreiteiro do regime do contrato típico que preenchem (teoria da combinação). E nas zonas contratuais que não pertencem exclusivamente a um dos modelos presentes, como ocorrerá na prestação unitária do comprador/dono da obra, normalmente aplica-se o regime previsto para o contrato típico onde se insere a prestação que se revele dominante (teoria da absorção). Na hipótese de ambas as prestações assumirem igual importância, deve o julgador, nessas zonas neutras, adotar a disciplina que concretamente se revele mais razoável, tendo em consideração os interesses plasmados no figurino contratual*"[4].

No caso dos autos, conforme ficou expresso na motivação da matéria de facto, o Requerente imputa os problemas surgidos com a utilização da aplicação de GPS no seu tablet à instalação de uma bateria alegadamente desadequada àquele equipamento – daqui concluindo que aqueles problemas na utilização da aplicação ou resultavam diretamente da bateira desadequada ou, indiretamente, de eventuais danos causados pela bateria no tablet.

---

[3] João CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 7.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2020, pp. 40-41.
[4] João CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual (...)*, cit., pp. 42-43.

Está em causa, pois, a prestação do Requerido que preenche o contrato típico que integra o domínio dos contratos de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, porquanto, atendendo ao disposto no artigo 1207.º do Código Civil, o Requerida (empreiteiro) se obrigou perante o Requerente (dono da obra) à realização de uma "obra" – no caso em apreço, o fornecimento e a execução dos trabalhos de de instalação de uma bateria no tablet deste – mediante um preço. Por regra, a obrigação do empreiteiro é uma obrigação de resultado, em que este assume a obrigação de realização de uma determinada obra, de acordo com o convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor, ou a sua aptidão para o uso ordinário ao previsto no contrato (artigo 1208.º do CC), não sendo responsável pela não obtenção deste resultado, quando esse fracasso é imputável a causas que não possa dominar. Porém, como salienta CURA MARIANO, deve considerar-se que, "*na vastíssima zona de proteção do consumidor (...), a obrigação do profissional é uma obrigação de garantia, relativamente ao exercício dos direitos de reparação da coisa, sua substituição, redução do preço e resolução do contrato, os quais não necessitam do requisito da culpa*"[5].

Relativamente às empreitadas de consumo, o regime da LVBC dispõe sobre as consequências da existência na obra realizada de situações que apelida de "*faltas de conformidade*". Precisando o que deve entender-se por conformidade entre o realizado e o contratado, o n.º 2 do artigo 2.º da LVBC elenca critérios para determinar o que consta do contrato (a prestação acordada pelas partes). A lei consagrou, dessa forma, um elenco de presunções indiciárias, de natureza absoluta, da desconformidade contratual, consubstanciadas em parâmetros ou circunstâncias cuja verificação é suficiente para integrar um incumprimento por parte do empreiteiro. Nos termos dessa norma, verificando-se algum dos factos enumerados nas suas alíneas, presume-se que existe uma situação de não conformidade com o contrato. Atenta a formulação ampla dos indícios de falta de conformidade constante daquelas alíneas, o regime da LVBC aplica-se também aos casos de prestação de coisa diversa (*aliud pro alio*), ao contrário do que sucede com o regime da responsabilidade do empreiteiro por defeitos na obra no Código Civil[6].

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da LVBC, o empreiteiro "*responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*". Já o seu n.º 2 consagra a presunção do que as faltas de conformidade verificadas na obra já existiam no momento em que a mesma foi entregue ao seu dono, podendo o empreiteiro ilidir essa presunção pela demonstração que essa falta de conformidade resultou de ato posterior à entrega, nomeadamente o uso incorreto da obra pelo consumidor. Esta presunção abrange todo o período em que a verificação da falta de conformidade permite o exercício dos direitos do dono da obra (2 anos nos bens móveis), correspondendo ao prazo de garantia legal estabelecido no artigo 5.º da mesma LVBC. O prazo da garantia legal de conformidade corresponde, assim, ao lapso de tempo durante o qual o defeito há de manifestar-se para o dono da obra poder exercer os direitos que lhe são reconhecidos.

---

[5] João CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual (...)*, cit., p. 46.
[6] João CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual (...)*, cit., p.270.

Nas empreitadas de consumo recai sobre o dono da obra consumidor o ónus da denúncia das faltas de conformidade da obra. Essa denúncia – condição de que depende o exercício dos direitos do dono da obra –, no caso dos bens móveis como o dos autos, deve ser feita no prazo de 2 meses contados a partir do seu conhecimento. Como resulta da factualidade apurada, o Requerente provou a efetivação da denúncia, cumprindo o ónus que lhe competia (artigo 342.º/1 do Código Civil)[7].

Os direitos reconhecidos ao dono da obra consumidor perante a realização de obra desconforme com o contratado encontram-se previsto no artigo 4.º, n.º 1, da LVBC: direito de reparação das faltas de conformidade, direito de substituição da obra, direito à redução adequada do preço e direito à resolução do contrato.

Em suma, atento o regime legal traçado: o Requerente/consumidor apenas tem a seu cargo alegar e provar a falta de conformidade, não estando obrigado a provar nem a causa dela nem que a sua origem é imputável ao Requerente/profissional; a esta último caberia alegar e provar que essa desconformidade, sendo posterior à data da entrega, se devia antes a facto posterior que não lhe era imputável, e que deveria necessariamente concretizar.

Como se viu a propósito da motivação da matéria de facto, no caso dos autos, a "*falta de conformidade*" (entre a obra realizada e o contratado) que foi alegada pelo Requerente consistiria em ter sido aplicada no tablet uma bateria desadequada a tal equipamento. Porém, como se viu, o Requerente não logrou provar esse alegado defeito, mesmo tendo em conta que o cumprimento desse ónus se bastaria com "*a demonstração do simples deficiente funcionamento da obra, não sendo necessária a prova da causa desse mau comportamento*"[8]. Na verdade, o Requerente limitou-se a provar que, passados uns meses da substituição da bateria, durante a utilização da aplicação do GPS instalada no tablet, esta se desligava, embora voltasse a ligar e a funcionar corretamente (por cerca de um mês) depois de reiniciada, situação que se repetiu mais de seis vezes [alínea c)] e que, no final de junho de 2021, deixou de conseguir aceder à aplicação de GPS [alínea d)]. Provas, todas elas, relativas à aplicação de GPS, como se vê. Todavia, não logrou provar que a bateria colocada pelo Requerido fosse desadequada ao tablet nem que tivesse sido incorretamente instalada.

A circunstância de se ter julgado provado que "*a bateria que foi substituída possuía cinco fios para ligação ao conector do tablet do Requerente e aquela que o Requerido forneceu e instalou possui três fios soldados ao mesmo conector, embora ambas as baterias possuam a mesma voltagem e amperagem*" [alínea g)], não permite retirar conclusão diversa, já que nenhuma prova foi produzida relativamente à inconveniência ou inadequação da instalação, naquele equipamento, de uma bateria com dimensão diferente, embora da mesma voltagem e amperagem[9].

---

[7] Nos presentes autos, não se cuidou de aprofundar a alegação do Requerente segundo a qual "*logo após a instalação dessa bateria, o tablet nunca ficou a trabalhar corretamente*", uma vez que o ónus da prova do decurso do referido prazo de denúncia compete ao empreiteiro (artigo 342.º/2 do Código Civil), não sendo possível ao Tribunal conhecer oficiosamente da respetiva exceção de caducidade por estarem em causa direitos disponíveis (artigos 303.º, aplicável *ex vi* do artigo 333.º/2 do Código Civil).

[8] João CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual (...)*, cit., p. 71.

[9] Prova que poderia habilitar o Tribunal a concluir que, *in casu*, teria ocorrido prestação de coisa diversa (*aliud pro alio*) à qual, como se viu, seria de aplicar o regime da LVBC.

Ora, "*o preenchimento da margem de liberdade expressa ou tacitamente permitida ao empreiteiro pelo contrato na execução e definição das características da obra, desde que contida numa ideia de previsibilidade, não integra o conceito de desconformidade*"[10]. Acresce que, conforme resulta das regras da experiência comum, as baterias dos equipamentos eletrónicos destinam-se, genericamente, a possibilitar que estes funcionem sem estarem ligados à corrente elétrica, sendo que – como ficou provado –, por um lado, a bateria instalada pelo Requerido cumpre essa função e, por outro, o Requerente usa o tablet, exclusivamente, ligado à ficha do isqueiro da autocaravana de que é proprietário[11].

Para provar a alegada "falta de conformidade" – ou seja, o fornecimento e instalação de uma bateria desadequada ao tablet – salvo melhor opinião, teria o Requerente que demonstrar, por exemplo, que a bateria instalada não respeitava as especificações recomendadas pela marca para utilização naquele concreto modelo de tablet – o que, diga-se em abono da verdade, dificilmente lograria sem recurso a prova testemunhal qualificada ou à apresentação de relatório técnico fiável. Mesmo tendo presente a dificuldade do oferecimento de uma tal prova pelo Requerente e, sobretudo, a sua eventual onerosidade (tendo em conta o diminuto valor relativo do contrato celebrado), o Tribunal não pode deixar de aplicar ao caso em apreço a regra geral, constante do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, segundo a qual "*àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*".

Concluindo, não tendo o Requerente logrado provar o "defeito" do bem fornecido pelo Requerido no âmbito do serviço prestado, tem a presente ação que improceder.

6. Decisão

Face ao exposto, julga-se totalmente improcedente a ação, absolvendo-se o Requerido do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 27 de dezembro de 2021.

O Juiz Árbitro,

Alberto Saraiva de Menezes

---

[10] João CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual (...)*, cit., p. 59.

[11] Embora essa circunstância não tenha relevado para a decisão (face à solução dada quanto ao ónus da prova do defeito), não deixará de observar-se que, de acordo com as regras da experiência comum, ao contrário do que sucede com os equipamentos de GPS concebidos (de origem) para utilização em veículos automóveis, a utilização permanente e continuada de um tablet ligado à ficha do isqueiro não é prática recomendável, podendo até conduzir à sobrecarga da bateria – tal como o Requerido também observou na audiência de julgamento.